

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO MONOGRAFIA JURÍDICA

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO: DA RESSOCIALIZAÇÃO

ORIENTANDA: JULYA SANTOS CIPRIANO
ORIENTADORA: PROFa. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

JULYA SANTOS CIPRIANO

A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO: DA RESSOCIALIZAÇÃO

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA-GO

JULYA SANTOS CIPRIANO

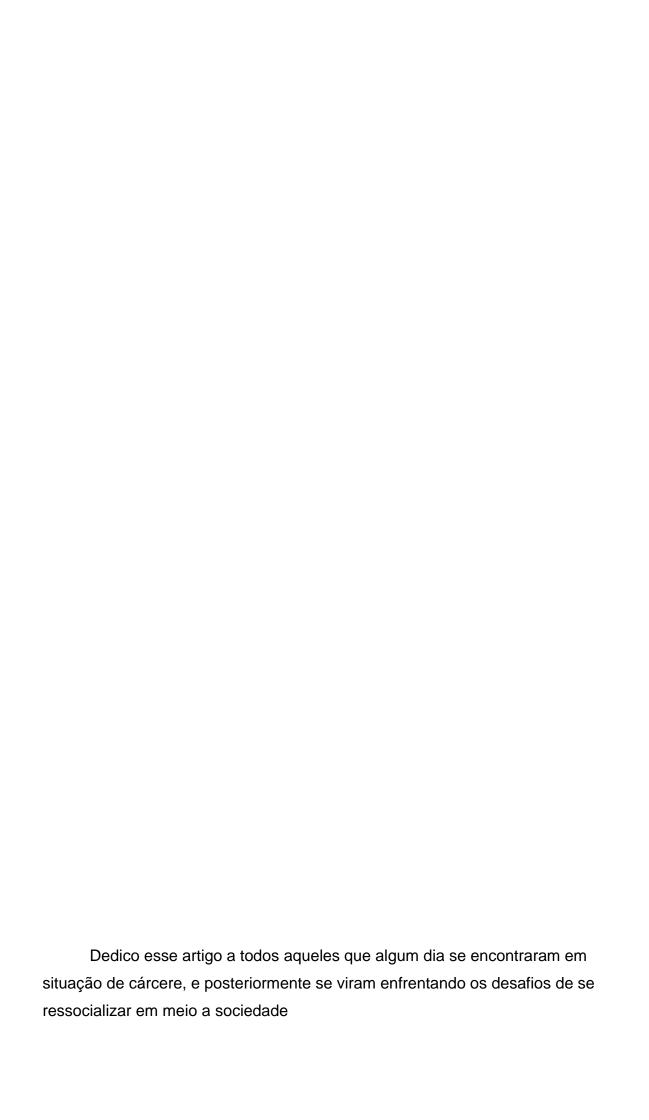
A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO: DA RESSOCIALIZAÇÃO

Data	da	Defesa:	26	de	novembro	de	2022
------	----	---------	----	----	----------	----	------

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde	Nota:

Nota:



Agradeço primeiramente a Deus, por me tornar capaz de estar presente para concluir realizar esse trabalho. Aos meus pais e meus irmãos Jyordana e Davy por serem combustíveis essenciais em todo o decorrer de minha vida.

A todos os meus amigos que de alguma forma contribuíram pela minha passagem na universidade, em especial Tereza, Lara e Hellen Paula por sempre estarem presentes me apoiando. Também a todos os professores que me auxiliaram no decorrer do curso, tornando minha experiencia jurídica rica de conhecimentos e aprendizados. E ainda dedico esse trabalho in memorian da minha querida amiga de faculdade Ludmylla Moura, essa vitória é nossa minha eterna amiga.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I – O SISTEMA PENITENCIÁRIO	10
1.1 A ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	10
1.2 DO SURGIMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	12
1.3 A ESTRUTURA DO SISTEMA PENITÉNCIARIO BRASILEIRO	14
1.4 A QUEM COMPETE GERENCIAR AS PENITÉNCIARIAS BRASILEIRAS .	15
1.5 A CRIMINALIDADE NOS DIAS ATUAIS NO BRASIL E SUA CONEXÃO C O SISTEMA PENITÉNCIARIO	ЮМ
BRASILEIRO16	
CAPÍTULO II – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE EXECUÇÕES PENA	\IS18
2.1 SISTEMA PRISIONAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
2.2 SISTEMA PRISIONAL E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS	18
2.3 LEIS DE EXECUÇÕES PENAIS: DA REMIÇÃO	21
CAPÍTULO III- O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A RESSOCIALIZAÇÃO	23
3.1 O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO	23
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO	25
CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	30

RESUMO

A presente monografia realiza uma análise da atual situação vivenciada no sistema penitenciário brasileiro, com enfoque na problemática de superlotação dos presídios. Depreende-se que foi utilizado o método hipotético-dedutivo com base em uma pesquisa bibliográfica e com grande apoio documental. Será mostrado a estrutura do sistema penitenciário e sua relação com a legislação brasileira vigente. Apontando a intenção da lei no papel da ressocialização, em confronto com a realidade vivida. Sendo ainda enfatizado a importância de políticas públicas na reinserção do detento na sociedade brasileira. Assim, concluindo a importância da ressocialização na população carcerária no Brasil, proporcionando formas de manter o detento interligado com a sociedade, enquanto estão encarcerados. Sendo meio transformador na vida do preso pós prisão.

Palavras-chave: Criminalidade, Sistema Prisional, Lei de Execuções Penais, Ressocialização.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar os problemas que permeiam o sistema penitenciário brasileiro, relacionando sempre com a forma descrita na legislação na qual seria a forma ideal a ser seguida, em confronto com a realidade na verdade vivenciada.

Primeiramente será demonstrado a evolução do instituto da pena, no decorrer dos avanços temporários, interligando as mudanças dos períodos da história, as adaptações sofridas pelo sistema penitenciário como um todo. Sendo apresentada as principais distinções do sistema carcerário em épocas como idade antiga, idade média, e idade contemporânea, chegando até a forma no qual está atualmente.

E continuidade do título um, temos o enfoque voltado ao surgimento do sistema penitenciário brasileiro, através da construção da primeira prisão, bem como sua ligação com as adaptações sofridas com a instituição do primeiro código penal brasileiro. Ainda no mesmo título, é abordado o subtítulo voltado a forma estrutural atual do sistema penitenciário brasileiro, bem como os órgãos que o compõe. Logo, há explicação da forma de competência de gerenciamento das penitenciarias brasileiras.

No quinto subtítulo será mostrado a relação da alta criminalidade brasileira com a situação de seu sistema prisional, onde se torna visível que os índices de aumento da criminalidade, está diretamente ligado a superlotação do sistema carcerário.

Nesse sentido também e colocado como um efeito domino, os grandes índices de encarceramento, diretamente ligado a superlotação dos presídios, e acaba sendo percursor de violações de direitos fundamentais brasileiros.

1 CAPÍTULO - O SISTEMA PENITENCIÁRIO

1.1 A ORIGEM DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

E complexo datar com convicção o surgimento ao certo da instituição da pena, sendo uma forma de punir, extremamente interligada com a evolução da humanidade, se comportando de diversas formas no passar dos anos. Já 'a instituição denominada prisão, surge diante a busca social de reprimir e punir aqueles indivíduos, que violam as regras da sociedade e do Estado. Tendo ela adquirido diversas formas ao longo dos anos, até se transformar na que vivenciamos atualmente.

Na idade antiga, a encarceramento se intitulava sem nenhum regulamento, apenas como uma forma coercitiva de exercer poder de aprisionamento, punindo, sem nenhuma garantia de cuidado ou direitos ao aprisionado.

Desta forma, vislumbramos em um trecho de Carvalho Filho (2002), que a descrição que se tem daqueles locais revela sempre lugares insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene e "inexpurgáveis". As masmorras são exemplos destes modelos de cárcere infectos nos quais os presos adoeciam e podiam morrer antes mesmo de seu julgamento e condenação, isso porque, as prisões, quando de seu surgimento, se caracterizavam apenas como um acessório de um processo punitivo que se baseava no tormento físico.

Transcorrendo entre a história, temos que na idade média a prisão continuou como uma forma de custodiar o apenado, sendo uma maneira de

concentrar o indivíduo, para que até mesmo, fosse executado posteriormente alguma punição. Assim a prisão servia como uma etapa anterior a aplicação da pena, não como uma punição propriamente dita.

Referente a esta fase da história, temos também um dos trechos de Carvalho Filho (2002), dizendo que, as punições no período medieval eram: a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população. Desta forma o cárcere, era uma privação com intuito de anteceder a punição que o apenado ainda vivenciaria.

Já na Idade Moderna, se estabeleceram as chamadas "instituições prisões", que buscavam uma maneira de mudar o criminoso por meio do isolamento, o afastando do convívio social, sendo colocado a refletir do que tinha cometido. Ainda assim, a reclusão não era uma forma de punição sozinha, vinha sempre em conjunto com outros castigos a serem realizados.

As alterações no sistema penitenciário foi seguindo correlata com as mudanças vivenciadas pela humanidade, no sentido qual, a mudança social afetava a forma pelo qual a punição era vista e aplicada, e automaticamente alterava a forma pela qual se eram aplicadas as prisões.

E retratado que foi somente com a criminalidade e a miséria chegando a níveis extremos, que se tornou possível ser questionado o papel da pena de morte na sociedade, sendo necessário a readaptação da forma pela qual as prisões eram utilizadas. Entende-se assim que foi estimulado a aplicação da prisão como uma forma de pena autónoma, subtraindo a força da pena de morte e gerando melhoria na integridade física do ser homem aprisionado.

Um dos pilares de grande relevância para mudanças necessárias no sistema penitenciário foi o período lluminista, onde surgiram figuras importantes na visão pela qual o ato de punir seria aplicado.

Nesse sentido, temos o pensador Iluminista Beccaria, 1764, p. 63, em sua obra "O Delito das Penas", trouxe uma reflexão acerca da finalidade da pena, dizendo:

"Um crime já cometido, para o qual já não há remédio, só pode ser punido pela sociedade política para impedir que outros homens cometam outros semelhantes pela esperança da impunidade".

Este preceito e outros dessa corrente filosófica, tornaram as mais significativas mudanças nas penas privativas de liberdade. Neste meio o ato de punir se alterou, e assim criaram-se prisões organizadas para a adequação, buscando com a legislação penal promover um local que além de cumprir pena, passa a ser um meio de prevenção do delito e readaptação do criminoso a sociedade.

Assim e alterado a finalidade das prisões, se tornam estabelecimento público de privação de liberdade, se tornando a forma pela qual vivemos hoje. Sendo que o sistema prisional surge como forma de garantir a correção dos detenção, no tempo pelo qual passam aprisionados.

Logo a prisão passa a ser instrumento de privação da liberdade do indivíduo, sendo a sua segregação da sociedade, uma forma dupla de reprimir e reabilitar, buscando promover reflexões sobre as suas atitudes.

1.2 DO SURGIMENTO DO SISTEMA PENITÉNCIARIO BRASILEIRO

No ano de 1769, foi promulgada a Carta Régia do Brasil de 8 de julho do mesmo ano, no qual depreende-se em sua leitura, que foi destinada a instituir a construção da chamada casa de correção da corte, sendo inaugurada apenas no ano de 1850. Essa obra realizada seria destinada ao recebimento de pessoas consideradas ociosas e desordeiras pelas autoridades.

Contudo nessa mesma época, o Brasil não possuía nenhum Código Penal, sendo criado seu primeiro apenas no ano de 1930. Assim era utilizado como norma as Ordenações Filipinas. Em seu livro V, fica determinado que os crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil, seriam os: deporto para as galés e outros locais, penas de morte, penas corporais, humilhação pública confisco de bens e multas.

Nesse sentido para Bitencourt (2006, p 129) "[...] quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinqüente' 'ipsis literis'." Logo por muito tempo predominou a convicção de que a prisão poderia ser um "instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena" e consequentemente ressocializar o preso.

Logo com a criação do Código Penal de 1830, algumas mudanças nas prisões foram implementadas, como sendo a prisão simples e a prisão com trabalho, como formas de tentar reprimir e até mesmo reabilitar os detentos.

Apesar das mudanças significativas com sua implantação, foi apenas no ano de 1940, com a publicação do novo código penal, que o sistema penitenciário brasileiro, sofreu mudanças significativas, chegando aos moldes atuais. Alterações como limitação da pena de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade individual de 30 anos, abolição da pena de morte, penas perpétuas ou coletivas, e ainda a instituição dos três tipos de penas, sendo: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, nos termos do artigo 32 do Código Penal.

1.3 A ESTRUTURA DO SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro tem como foco trabalhar a punição do criminoso em conjunto com a ressocialização. Logo, o Estado assume a responsabilidade de combater os crimes, isolando o criminoso da sociedade, através da prisão, ele é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade

Depreende-se da chamada Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que o sistema penitenciário brasileiro, tem como parte de sua estrutura a chamada penitenciaria. A penitenciaria é o local destinado para reclusão do detento no sistema fechado, compondo-se com celas individuais, com local para higienização básica, respeitando os direitos básicos individuais do ser humano.

Ainda assim, e composto pela chamada Colônia Agrícola, como sendo o local destinado para o cumprimento do regime de pena semiaberto. O mesmo pode

ser utilizado com alojamentos coletivos, desde que respeitem a lotação máxima e os direitos humanos.

A chamada casa de albergado, também é parte da estrutura prisional, destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto. Já no caso de um local destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis, temos o chamado Hospital de Custódia e Tratamento Psiguiátrico.

Já ao local para recolhimento de presos provisórios, e denominado como a chamada cadeia pública, nos termos do art. 102, da Lei de Execuções Penais, sendo onde se destina a aqueles que ainda não possuem condenação, ou estão em casos de prisão preventiva ou temporária decretada pela Justiça brasileira.

1.4 A QUEM COMPETE GERENCIAR AS PENITENCIARIAS BRASILEIRAS

O chamado Departamento Penitenciário Nacional ou simplesmente DEPEN, é um órgão que atua na no meio de segurança pública, principalmente na execução penal nacional, se subordinando ao Ministério da Segurança Pública.

O Departamento Penitenciário Nacional tem como uma de suas competências, a responsabilidade de garantir a aplicação de regras de execução penal em todo o Brasil. Para além busca ainda inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

O DEPEN está dividido em um gabinete, uma ouvidoria e três diretorias, a saber: Diretoria-Executiva, Diretoria de Políticas Penitenciárias, Diretoria do Sistema Penitenciário Federal.

Ainda temos o chamado COPE ou Comando de Operações Penitenciárias, que foi instituído pela Lei nº 5.147, de 27 de dezembro de 2017, e atua como força de reação da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário. O Centro de Operações Especiais, ou simplesmente COPE é interligado por agentes penitenciários especializados em ações de intervenção, escolta de detentos e revistas de segurança nos presídios do Estado.

Existem no Brasil, estabelecimentos prisionais que são administrados Estados e outros pela própria União. Nesse sentido temos a Súmula 192 do Superior Tribunal Federal, que diz: "Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual".

Para além e importante enfatizar que garantias trazidas pela Constituição Federal, em todo o artigo 5°, ressalta a responsabilidade do Estado, perante a todos os cidadãos, garantindo ao detento inclusive direitos e deveres sociais.

1.5 A CRIMINALIDADE NOS DIAS ATUAIS NO BRASIL E SUA CONEXÃO COM O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Basta um clique para se deparar com uma enxurrada de notícias de todos os lados, que demonstram o crescimento e a constância de crimes de várias espécies, que denotam com clareza os perigos vivenciados nos quatro cantos do país. Os noticiários transbordam acontecimentos ligados a violência e ao terror, de crimes de todos os tipos e formas, que assombram o dia a dia dos cidadãos e reduz a qualidade de vida dos brasileiros. A criminalidade no país tem crescido em números alarmantes, tornando assim a violência, como algo comum e até mesmo banal, onde se tornou comum viver com medo e aceitar que mora em um país violento.

Temos visto com recorrência nos noticiários imagens de jovens que vivem em situações de extrema miséria, ocultados pela ausência de uma perspectiva de vida, que se envolvem no mundo do crime, como uma forma de ganho rápido, uma saída da vida em que vivem.

No ano de 2015, uma de suas participações em audiência pública na Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, o ministro da Justiça da época, José Eduardo Cardozo, relata que "Sabemos que hoje nossas unidades prisionais geram unidades que são verdadeiras escolas do crime. Dentro delas, atuam

organizações criminosas que comandam a violência fora." Assim, na fala e demonstrado que o sistema prisional extrapola a sua função social, e transmite malefícios, se criando uma verdadeira escola do crime.

Em consonância a fala acima, uma pesquisa desenvolvida no ano de 2021, por uma entidade suíça, denominada Iniciativa Global Contra o Crime Organizado Transnacional (GI-TOC), o Brasil ocupa hoje a posição 22° no ranking dos piores quando assunto e criminalidade, reflexo da elevada violência no país.

Ainda assim, não bastando, a violência vivenciada no dia a dia dos brasileiros, reflete em dados ainda mais alarmantes, como é o caso do ranking divulgado pelo escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes, o UNODC, no ano de 2021, que coloca o Brasil como sendo o país com maior número de homicídios do planeta, ocupando a oitava posição de país mais violento do mundo.

Contudo está mesma pesquisa traz que apesar dos números alarmantes, o Brasil conseguiu uma redução na taxa de homicídio em relação aos anos anteriores, ficando com 47.503, atrás do quantitativo do ano de 2018 com 57.956, e 2019 com 45.503 homicídios.

Entretanto vale ressaltar que o filosofo Jean Paul Sartre, cita em (Revue Universitaire de Science Morale - Edições 8-10 - Página 122 1968), que "a violência, seja ela qual for a maneira que se manifesta, é sempre uma derrota". Assim, nesse sentido, nota-se que apesar dos números trazerem uma redução, o elevado indicie é extremamente preocupante, uma vez o crescimento da violência urbana, através da criminalidade ultrapassa os limites da notícia, e adentra a vida de todos os brasileiros.

A crescente criminalidade no brasil, se liga diretamente a problemática vivenciada nos presídios do país, a denominada superlotação. A balança se torna de fácil compreensão, quando percebemos que quanto maior o número criminalidade, se torna as prisões no dia a dia, que geram assim presídios cada vez mais lotados.

O reflexo direto da criminalidade brasileira, está na forma com o qual encontramos nosso sistema prisional atualmente, possuindo uma população com números elevados, que não respeita os preceitos básicos da dignidade da pessoa

humana, se preocupando apenas em exercer o caráter punitivo, e se esquecendo totalmente na vida daquele ser humano, pós cadeia.

Vivemos em dias no qual os presos vivem rodeados de preconceitos que os intitulam como sendo seres estranhos, que em virtude dos erros cometidos, perdem seus direitos garantidos pela Constituição Federal. A situação em que se mostram estar as prisões brasileiras, torna perceptível o descaso vivenciado, sendo esquecidos dentro de suas celas e tendo seus direitos abafados, sofrendo punições de direitos em que não deveriam ser perdidos, independente do que tenha cometido ou de onde estejam.

2 CAPÍTULO – A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

2.1 - SISTEMA PRISIONAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, assegura ao condenado direito à vida, integridade física e moral, proteção contra a tortura, tratamento cruel ou degradante, sendo direitos assegurados também no Pacto de San José da Costa Rica.

Assim evidente que, apesar de ter privado de sua liberdade, o condenado preserva direitos básicos que preserve a integridade física e dignidade do ser humano, legalmente protegida, pela própria constituição, como pela legislação infraconstitucional e por tratados internacionais.

Nesse sentido é importante destacar o que vem a ser a ser a palavra direito, proveniente do latim *directus*, *directum*, que significa direto, busca ser uma forma transmitir o entendimento de formas de seguir uma conduta indeclinável, um procedimento reto, um comportamento predeterminado, nos termos uma norma ou uma regra. Deste modo, a Constituição Federal vem amparada de direitos garantindo a aquele ser, para garantir melhor convivência em sociedade.

Visto assim, possível visualizar que um dos direitos trazidos pela constituição, é a respeito a sua integridade física e moral, não sendo admitido situações de tortura ou tratamento desumano, nos termos do artigo 5°, III, da CF.

Visualizando dados do relatório *Inspeções em Presídios durante a Pandemia de Covid-19*, concedidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, abril deste ano, é possível ver que em uma das expedições o relato de que em uma cela destinada a 12 presos, estava sendo compartilhada por 43 pessoas, sem o mínimo de cuidado.

Ocorre que ao analisarmos um caso como este acima, nos depararmos com uma violação explicita ao presente direito, tendo o detento vivido em situações de tratamento desumano, em total confronto com a legislação vigente.

Logo, o cidadão aprisionado perde muito mais do que sua liberdade de ir e vir passando a não ter dignidade, fica submetido a situações desumanas, tem todo seu futuro rotulado por marcas de seus erros, podendo ser sugado pelo mundo do crime, e não possuir meios de restabelecer sua vida em sociedade de forma digna e correta.

2.2 - SISTEMA PRISIONAL E A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

A lei de execuções penais (n° 7210/84), em seu artigo 1°, traz que: A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

De acordo com Mirabete (2004, p.62) "surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na ideia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social". Entretanto a expectativa a ser seguida, abre lugar para uma realidade bem contrária a ideia percussora.

Nesse sentido, e de suma importância enfatizar que a violação de direitos do detento, supera os direitos fundamentais e engloba o não cumprimento de garantias estipuladas pela própria Lei de Execuções Penais, LEP, como é o caso do direito a educação, previsto com clareza na garantia da assistência educacional, nos artigos 17,18 e 19 da LEP, bem como também ao acesso à leitura através da biblioteca no artigo 21 da mesma lei.

Em continuidade temos o direito à saúde caráter médico, farmacêutico e odontológico, inclusive de forma preventiva, do artigo 31 da LEP, "Art. 14. A

assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico." Para além temos em conjunto a Lei 8080 de 1990, denominada Sistema Único de Saúde (SUS) preconizando:

"a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas",

Ainda assim, é claro que a saúde é uma política de caráter universal, integral e gratuita devendo ser estendida a todos os cidadãos, independente da condição em que se encontram, incluindo os detentos do sistema prisional brasileiro.

Contudo, temos sob a perspectiva de (MORAES, 2015) que: "De acordo com o referido autor, o contágio das doenças infecciosas ocorre no sistema prisional devido a alguns fatores relacionados ao próprio encarceramento, tais como: celas superlotadas, mal ventiladas e com pouca iluminação solar; exposição frequente à microbactéria responsável pela transmissão da tuberculose; falta de informação e dificuldade de acesso aos serviços de saúde na prisão." Logo, nos deparamos com mais um dos diversos direitos garantidos, sendo violados de forma desumana.

Os estabelecimentos prisionais são meios destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, dos regimes fechado, semiaberto ou aberto, abrigando ainda, os presos provisórios que aguardam julgamento, desde que separados dos presos com condenação definitiva, nos termos do artigo 82 da LEP, bem distinto com o que verdadeiramente ocorre, quando as celas são lotadas de qualquer forma, sem nenhuma distinção, apenas com objetivo de caber mais pessoas.

Essa superlotação vivenciada, acarreta descaso com os termos trazidos pelo artigo 85 da Lei de Execuções Penais, onde se estabelece que a lotação dos estabelecimentos penais deve ser compatível com a quantidade de vagas disponíveis, para que todos que ali ficarem, tenham garantido seus direitos, sendo uma mera descrição sem nenhuma aplicação verdadeira na prática.

Todos os direitos citados como sendo violados, dificultam ainda mais a reeducação e ressocialização do condenado e sua inserção na sociedade após o cumprimento da pena.

Ao contrário com as situações em que visualizamos no dia a dia, a legislação de execução penal, o preso é tratado de forma igualitária com qualquer cidadão, na medida de suas restrições penais adquiridas, sendo sempre cuidado para que o preso cumpra sua pena e tenha condições se restabelecer em sociedade, sem se reincidir na vida do crime.

2.3 - LEI DE EXECUÇÕES PENAIS: DA REMIÇÃO

Uma meios de caráter ressocializador trazidos pela Lei de Execuções Penais, é a chamada Remição, sendo está um instituto jurídico que busca diminuir o tempo de cumprimento da pena do detento, como uma espécie de recompensa por atitudes praticadas, como trabalho e estudo dentro da unidade prisional brasileira.

Em sua obra Execução Penal (2014, p. 559), Mirabete define remição como: "Pode-se definir a remição, nos termos da lei brasileira, como um direito do condenado em reduzir pelo trabalho prisional ou pelo estudo o tempo de duração da pena privativa de liberdade. Trata-se de um meio de abreviar ou extinguir parte da pena".

Assim, nos termos da própria Lei 7210/84, temos o artigo 126, que diz:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Logo, estabelece em seu §1°, a contagem de dias remidos, na forma:

- § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
- I 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
- II 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Este método tem utilidade para além da diminuição de sua pena, e uma forma de trabalhar a educação, e estimular formas de trabalho, sendo meios de auxílio na vida do preso, pós encarceramento.

3.1 - O PAPEL DO ESTADO NA RESSOCIALIZAÇÃO

Inicialmente é explicito que é necessário que haja com urgência adaptações na política de encarceramento brasileira, visto que as políticas adotadas insistentemente ao longo dos últimos anos em sua maioria não vêm surtindo resultados efetivos.

Uma fala de Guilherme Nucci, importante jurista brasileiro, diz que "é preciso ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais" (2014).

Evidente a necessidade de entender que apesar de se encontrar privado de sua liberdade, o detento não perde seus direitos como cidadão, assim tem garantido seus direitos fundamentais como qualquer outro ser humano. Ainda assim, tendo como principal direito garantido, o caráter ressocializador em meio a sociedade.

O artigo 10 da Lei de Execuções Penais traz que: "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso". Assim, é visível que o Estado tem dever de prestar essa assistência e resolver de forma eficaz os déficits apresentados pelo indivíduo, todavia só realiza o trabalho burocrático e domínio jurídico, entregando-os ao meio social sem nenhuma solução para tais carências.

Existem pontos cruciais que dificultam a reinserção do detento em meio a sociedade, e acabam gerando uma maior reincidência criminal, sendo elas: a ausência de moradia digna, falta de uma profissão lícita que ajude a suprir as necessidades básicas e, por último, o amparo familiar.

É também assegurado aos presos, pela Carta Constitucional, artigo 5º, inciso XLIX, "o respeito à integridade física e moral". O cidadão é preso, geralmente em condições degradante, sofrendo limitações até mesmo de seus afazeres mais básicos como ter privacidade para ir ao banheiro. Toda essa restrição de espaço e privacidade vai transformando o indivíduo que tem afetada sua autoestima, sua dignidade, por ser submetido a situações que ofendem e desrespeitam.

Parece distante e as vezes impossível, visualizar um sistema prisional no qual é aplicado todos os direitos assegurados apenado, tornando com que o brilhantismo da teoria trazida em nossa LEP, seja visualizada com tanto primor na prática, se tornando comum ver a reinserção do preso na sociedade. Entretanto apesar de se mostrar uma tarefa árdua, a busca pela efetiva ressocialização e algo que deve ser construído aos poucos, para que no futuro seja sentido mudanças cada vez mais promissoras.

Nesse sentido, o Estado deve minimamente garantir a prática do que a lei já garante, tornando a vida do preso meramente digna dentro da cadeia. Posteriormente, também é necessário que seja tomada medidas de segurança de uma vida minimamente estabelecida, onde o apenado possua meios de moradia, trabalho, e consequentemente sustento familiar, sem necessidade de recorrer as facilidades do mundo do crime. Desta forma temos Nery e Júnior (2006, p.164), dizendo:

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Desta maneira, a ressocialização é uma forma de fazer com que o apenado possa novamente viver em meio a sociedade, em conectividade com suas regras morais, sem que viva em desacordo com seus deveres atribuídos.

3.2 - POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO

O entendimento de políticas públicas se dá através do entendimento de (SOUZA, 2006), onde é dito que a concepção de políticas públicas consiste no estado

em que os governos democráticos transpassam suas intenções e plataformas eleitorais em projetos e ações que renderão resultados ou transformações no mundo

Em todo o transcorrer dos dados mostrados anteriormente, é de fácil compreensão que o sistema penitenciário brasileiro vem sofrendo em decorrência de uma má estrutura, que acaba gerando marcas ferrenhas na vida daquele que se perpassa por seu meio. O cenário de crise e total caos, deve abrir lugar para uma restruturação de um sistema, através de políticas públicas voltadas a sempre garantir ao detento, tudo que lhe for de direito, em todas as etapas do sistema punitivo, inclusive em sua jornada pós cumprimento. Assim sendo, demonstra Baratta (1991), quando demonstra que a reintegração, e fruto da interligação do sistema carcerário e a sociedade, sendo preciso que haja uma profunda transformação nestas, para que seja possível alcançar a busca pela resolução de problemática vivenciada no sistema carcerário brasileiro.

Nesse sentido as políticas públicas surgem com a necessidade do Estado, de além de estabelecer, também promover formas públicas de garantir o real cumprimento das forças de agir em prol de melhorias na sociedade.

As adversidades enfrentadas no sistema carcerário brasileiro, é um problema social, que deve ser meio de interesse de toda a sociedade. Sendo assim, a implementação de Programas sociais, como é exemplo o Programa Projeto Recuperando Pessoas e Parques, que é realizado na cidade de Goiânia, promovido através do vagas para detentos que trabalham fazendo limpeza, manutenção e conservação de parques e outros espaços públicos na cidade.

A matéria concedida no portal do governo de Goiás, em março de 2021, mostra que ampliação das vagas do projeto ocorre, diante as estatísticas positivas, de diminuição na reincidência criminal, chegando a 13% para participantes do projeto, um dos mais baixos do país, sendo que segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a reincidência nacional de presos que participam de projetos de ressocialização gira em torno de 60 a 70%.

A efetividade deste projeto, mesmo que com poucas vagas, em relação ao quantitativo da população carceraria, é extremamente satisfatório, nos fazendo

pensar, que sua ampliação e uma das políticas públicas promissoras, que já demonstram resultados e podem cada vez mais garantir a ressocialização do apenado em sociedade.

Programa de Atenção ao Egresso e a Família do Estado de São Paulo, como Política Pública de Reinserção Social, contribui para a ressocialização dos reeducando, gerando oportunidades e condições para a reinserção destes na sociedade. Porém, para que essas Políticas Públicas atinjam sua finalidade, é de suma importância que sejam formuladas, adotadas, avaliadas e controladas e que as possíveis soluções sejam divididas entre as três esferas: a estatal, a criminal e a penitenciária.

CONCLUSÃO

Almeja -se que este trabalho possa contribuir acerca da questionamentos sobre o tema explorado, com objetivo de tornar cada vez mais consciente a população, acerca dos problemas interlaçados ao caos do atual sistema penitenciário brasileiro. o cuidado com os direitos violados dos detentos, uma vez que o sistema prisional vem trazendo a realidade muito diferente dos preceitos trazidos pela por nossa legislação.

A importância do Estado e da sociedade em geral na reinserção do detento a sociedade, tema este em conjuntura com a falha do Estado em garantir problemas políticas públicas adequadas, ao passo que veem colocando em risco a ressocialização dos presos, de modo que faz com que o sistema prisional não cumpra sua função principal, a ressocialização. No contexto penitenciário, o trabalho e fonte essencial para se evitar a ociosidade dos presos, possibilitando que ele venha a adquirir algum recurso e, possa obter chances em uma possível ressocialização.

A grande problemática do sistema prisional se dá devido aos elevados índices de criminalidade, onde entendemos que os criminosos, vivem sem nenhum receio de cometer crimes, mesmo em virtude de alguma lei.

Ocorre que atualmente a melhor forma de se buscar solucionar o problema da criminalidade será o trabalho com seres, desde crianças, trazendo investimentos em sua educação, de forma contínua e duradora, gerando uma possível estabilidade de vida, no futuro das próximas gerações.

Apesar de ser visivelmente muito complexa, uma possível melhoria nos problemas enfrentados pelas penitenciárias do país, pode ocorrer em ações contínuas e repetitivas, que causam pequenos impactos, começando pela busca de garantir os direitos básicos e fundamentais ao detento no sistema prisional.

É certo que existem muitos pontos que podem ser revistos, mas é necessária uma avaliação minuciosa, com atitudes o governo para pensar no problema da superlotação dentro das penitenciárias brasileiras, além de garantir uma melhor distribuição dos detentos nas celas correspondentes para que não seja celas juntamente com criminosos de diversos tipos de crimes, daí se tem o ditado popular que diz que as penitenciárias são "FACULDADES DO CRIME".

Para além o papel de políticas públicas e de extrema importância, buscando efetividade na legislação vigente, com medidas para colocar em prática tudo que a lei brasileira garante ao cidadão preso, no medido de suas restrições da pena.

Ainda assim, o papel de cada cidadão de forma individual e extremamente importância, uma vez que haja um cuidado em não agir com preconceito em diversas situações com ex detentos, além de contribuir com medidas sociais de integra-los na sociedade, tornando possível uma vida social pautada em direitos sociais garantidos, uma vez que a igualdade de pessoas e garantido por nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 11ªed. São Paulo: Hemus, 1998.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Versão para e-book, EbooksBrasil.com, Edição Eletrônica, Ed. RidendoCastigat Mores, 2001 – pdf.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão – causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (SISDEPEN), 2019. Disponível em: < https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgt

ZGNjY2ZhNTYzZDliliwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGR hNmJmZThlMSJ9> Acessado em 25.08.2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 set. 2022

BRASIL. Lei nº Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execuções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Sumula 192. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-stj/sumula-nb0-192 Acesso em: 10 nov. 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 24ªed. Rio de Janeiro: LUMEN JURIS, 2002.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002 CARVALHO, FL. A Prisão. Publifolha. São Paulo, 2002.

CASA DE CORREÇÃO, Historia Luso Brasileira, disponível em http://historialuso.an.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4818:ca sa-de-correcao&catid=201&Itemid=215, acesso 12/09/2022.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão – Teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista do Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramalhete; 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999 – pdf

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 5ªed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOFFMAN, E. Manicômios, prisões e conventos. 6ºed. São Paulo: Perspectiva, 2006. HISTORICO, Gmf.tjrj, disponível em: http://gmf.tjrj.jus.br/historico, acessado em 21/08/2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 1990, p. 142. SOBRE O UNODC, disponível em: https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/sobre-unodc/index.html, em 01/09/2022.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. Execução Penal Comentada. São Paulo: Tend Ler, 2006.